

**Tema: IN RFB 1.361/2013 e as principais alterações na
implicação dos regimes aduaneiros especiais de Admissão
Temporária e Exportação Temporária**

Ata de Reunião

No dia 05 de novembro de 2013 realizou-se no auditório da Livraria Cultura do *Shopping Market Place* – São Paulo, a terceira reunião do Comitê Técnico do Instituto de Comércio Internacional do Brasil – ICI-BR, com a finalidade de discutir as divergências que permeiam o tema dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária, exportação temporária e Convenção de Istambul e as alterações promovidas pela IN RFB 1.361/2013.

Em um primeiro momento os associados diretores Alexandre Lira de Oliveira e Omar Rached apresentaram o Instituto, destacando suas principais finalidades e fizeram uma breve introdução sobre o tema da reunião, Além disso, desculparam-se pela ausência do associado diretor Eduardo Leoni Machado.

Então, introduziram o tema *IN RFB 1.361/2013 e as principais alterações na aplicação dos regimes aduaneiros especiais de Admissão Temporária e Exportação Temporária*, elogiando a nova instrução que consolida fragmentos da Legislação Aduaneira que estavam regulamentadas em diversos instrumentos legais revogados pela nova regulamentação. Posteriormente, foram chamados os palestrantes **Alan Murça** (*Lira & Associados*), **José Antônio da Silva** (*AIV auditoria Aduaneira*) e **Alexandre Slingovschi** (*Compliance Customs Service - CCS*) para desenvolverem o assunto.

Alan Murça situou os ouvintes quanto aos principais tópicos da Convenção de Istambul referentes à Admissão Temporária, como estrutura, adesão do Brasil e principais alterações trazidas para a realidade aduaneira. Em seguida, **José Antônio da Silva** apresentou o procedimento de Admissão Temporária de forma mais detida, destacando as principais alterações promovidas pela nova regulamentação principalmente no que tange aos aspectos da utilização econômica, procedimentos especiais sobre unidades de carga e embalagens, penalidades para o descumprimento e a extinção do regime. E por último, **Alexandre Slingovschi** expôs os conceitos e principais alterações do Regime de Exportação Temporária.

Referidos assuntos foram amplamente discutidos, com forte colaboração dos participantes que trouxeram para debate diversos casos práticos e situações hipotéticas. Inclusive foi proposta pela participante **Bruna Antonini** (*Omnia International Trade*) a elaboração de um documento que forneceria uma interpretação a Convenção de Istambul no que tange a importação temporária de embalagens. Este seria entregue ao Coordenador Geral da COANA (Coordenação-Geral de Administração Aduaneira) por **Alexandre Lira de Oliveira** (*Lira & Associados*) no Fórum de Tecnologia e Inovação da

Organização Mundial das Aduanas – que será realizado na Argentina (12 a 14 de novembro de 2013), com o objetivo de disseminar o entendimento de não mais ser exigido o registro de uma Declaração de Importação.

Ao final os participantes sugeriram os seguintes temas para próxima reunião:

- *Retificação da Declaração de Importação;*
- *Denúncia Espontânea.*

O Instituto agradeceu a presença de todos e confirmou que pretende marcar a próxima reunião do Comitê Técnico em São Paulo em data e local a serem definidos no primeiro trimestre de 2014.



Convenção de Istambul Sobre Admissão Temporária e a IN RFB 1.361/2013

Escopo da Apresentação

Matriz legal

Definição

Estrutura da Convenção de
Istambul

Estrutura dos ANEXOS

Carnê ATA

Proposta aderida pelo Brasil

Escopo da Apresentação

Admissão Temporária

Conceito

Principais alterações

Exportação Temporária

Conceito

Principais alterações

Matriz Legal

Convenção celebrada em 26 de junho de 1990

Foi internalizada em 6 de agosto de 2010, pelo Decreto Legislativo 563

Promulgada pelo Decreto 7.545 de agosto de 2011

Regulamentada pela IN RFB 1.361 de 21 de maio de 2013

Alterações promovidas pela IN RFB 1.404 de outubro de 2013

Normas Revogadas

Art. 110. Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 104, de 7 de julho de 1988; a Instrução Normativa SRF nº 69, de 5 de setembro de 1991; a Instrução Normativa SRF nº 29, de 6 de março de 1998; a Instrução Normativa SRF nº 96, de 6 de agosto de 1998; a Instrução Normativa SRF nº 35, de 4 de março de 1999; a Instrução Normativa SRF nº 29, de 15 de março de 2001; a Instrução Normativa SRF nº 36, de 5 de abril de 2001; a Instrução Normativa SRF nº 57, de 31 de maio de 2001; a Instrução Normativa SRF nº 143, de 4 de março de 2002; a Instrução Normativa SRF nº 270, de 27 de dezembro de 2002; a Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 317, de 4 de abril de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 319, de 4 de abril de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 348, de 1º de agosto de 2003; o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 368, de 28 de novembro de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 443, de 12 de agosto de 2004; a Instrução Normativa SRF nº 469, de 10 de novembro de 2004; a Instrução Normativa SRF nº 470, de 12 de novembro de 2004; a Instrução Normativa SRF nº 522, de 10 de março de 2005; a Instrução Normativa SRF nº 523, de 10 de março de 2005; a Instrução Normativa SRF nº 550, de 16 de junho de 2005; a Instrução Normativa SRF nº 562, de 19 de agosto de 2005; o inciso V do **caput** e o § 1º do art. 4º, o inciso IV do art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, a Instrução Normativa SRF nº 647, de 18 de abril de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 668, de 31 de julho de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 684, de 16 de outubro de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 676, de 18 de setembro de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 677, de 18 de setembro de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 727, de 1º de março de 2007; a Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007; a Instrução Normativa RFB nº 754, de 13 de julho de 2007; a Instrução Normativa RFB nº 809, de 14 de janeiro de 2008; a Instrução Normativa RFB nº 850, de 23 de maio de 2008; a Instrução Normativa RFB nº 858, de 15 de julho de 2008; a Instrução Normativa RFB nº 874, de 8 de setembro de 2008; a Instrução Normativa RFB nº 1.013, de 1º de março de 2010; o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa RFB nº 1.102, de 21 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa RFB nº 1.147, de 19 de abril de 2011, e a Instrução Normativa RFB nº 1.174, de 22 de julho de 2011.

“Convenção Internacional sobre Admissão Temporária”

Decreto 7.545 de 2011

Redução das formalidades

Artigo 15

Cada parte contratante reduzirá ao mínimo as formalidades aduaneiras referentes às facilidades previstas na presente convenção e publicará, no mais curto prazo, os regulamentos relativos a essas formalidades.

Objetivos

- Simplificar e Harmonizar os procedimentos aduaneiros;



- Adoção de Instrumento Internacional Único;



Objetivos

- Atender às necessidades de ordem econômica, humanitária, profissional, cultural, social ou turística.



Estrutura da Convenção

Preâmbulo

Capítulo 1 - Disposições Gerais

- Definições

Capítulo 2 - Disposições Especiais

- Âmbito de aplicação e estrutura

Capítulo 3 - Disposições Especiais

- Documento de garantia

Capítulo 4 - Disposições Diversas

Capítulo 5 - Disposições Finais

Estrutura dos Anexos

Anexo A - Relativo aos Títulos de Admissão Temporária

- Carnê ATA - *Admission Temporaire*
- Carnê CPD - *Canet de Passages en Douane*
- Garantias
- Regularização do Sistema de Garantia

Anexo B - Anexos Específicos

- Anexo B.1 - Feiras, exposições, congressos ou manifestação similar
- Anexo B.2 - Material profissional
- Anexo B.3- Contêineres, pallets, embalagens, amostras em operação comercial
- Anexo B.4 - Mercadorias em operação de produção
- Anexo B.5 - Fins educativos, científicos e culturais
- Anexo B.6 - Objetos de uso pessoal de viajantes
- Anexo B.7 - Material de propaganda turística
- Anexo B.8 - Tráfego fronteiriço
- Anexo B.9 - Fins humanitários

Estrutura dos Anexos

Anexo C - Meios de Transporte

Anexo D - Animais

Anexo E - Relativo às mercadorias importadas com isenção parcial dos direitos e encargos de Importação

Considerações sobre o Carnê ATA - Apêndice I

- Título de admissão temporária utilizado para a admissão temporária;
- Documento aduaneiro internacional com valor de declaração aduaneira, que permite identificar as mercadorias;
- Contém uma garantia válida a nível internacional destinada a cobrir os direitos e encargos de importação;

Considerações sobre o Carnê ATA - Apêndice I

- Espécie de passaporte para as mercadorias, aceito em mais de 70 países e válido por 1 ano.



Considerações sobre o Carnê ATA

Anexo A - Título de Admissão Temporária - Carnê ATA

Carnê é composto de duas folhas de apresentação para cada país estrangeiro onde a mercadoria for ingressar em regime de admissão temporária.



Considerações sobre o Carnê ATA

- Bens a que se aplica:



Esta máscara de pedra do período neolítico, 7.000 AC. Encontra-se no museu "Musée Bible et Terre Sainte", Paris.



Proposta Aderida pelo Brasil



A Carnê ATA está previsto nos artigos 67 e 68 da IN RFB 1.361 de 2013:

I - bens destinados a exposição, feira, congresso ou manifestação similar

II - material profissional

III - bens importados para fins educacionais, científicos ou culturais

IV - objetos de uso pessoal dos viajantes

V - bens importados para fins desportivos

Considerações sobre o Carnê CPD - Apêndice II

Título de admissão temporária utilizado para a admissão temporária de bens de transporte.



*Condutores de riquexó esperando os clientes - Foto de José
Neves Catela (Macau, 1924-1941)*

Sistema de Garantia

Cadeia para emissão de garantia administrada por uma organização internacional:

- Organização Internacional onde estão filiadas as associações garantes;



- Associação emissora autorizada pela autoridade aduaneira a emitir títulos de admissão temporária.



Nomeação da Entidade



- Art. 109. Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - em relação aos arts. 67 a 76, 45 (quarenta e cinco) dias após a nomeação da Organização Garantidora Nacional (OGN), pela RFB, e a sua aprovação pelo Conselho Geral da Federação Mundial das Câmaras.



Reservas

Anexo A - Carnê ATA para tráfego postal

Anexo B - Anexos Específico

- Anexo B.3 - Contêineres, pallets, embalagens, amostras em operação comercial;
- Procedimento específico art. 99 e ss IN RFB 1.361/2013.
- Anexo B.4 - Mercadorias em operação de produção;
- Anexo B.7 - Material de propaganda turística;
- Anexo B.8 - Tráfego fronteiriço;
- Anexo B.9 - Fins humanitários.

Anexo D - Animais

Anexo E - Relativo às mercadorias importadas com isenção parcial dos direitos e encargos de Importação



Reservas

Quanto a Garantia



Título de Admissão Temporária
(Art. 1º do Anexo A)

VS

Admissão Temporária para
Utilização Econômica
(ANEXO E)



Reservas

IN RFB 1.361/2013

- Art. 76. A aplicação do regime de admissão temporária restringe-se ao bem que atender às seguintes condições: [Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013](#)
- I - pertencer a pessoa estabelecida no exterior;
- II - ser importado por estabelecimentos autorizados, em quantidade compatível com o fim a que se destina; e
- III - não ser utilizado para fins comerciais.

Conclusões

Simplificou os procedimentos para bens importados por sob o amparo da Convenção de Istambul, listados no artigos 67 e 68 da IN RFB 1.361.



Não reconheceu as determinações da Convenção de Istambul em operações de admissão para utilização econômica.





Instituto de Comércio Internacional do Brasil

Grato pela atenção,

Alan Murça

alan.murca@liraa.com.br

ADMISSÃO TEMPORÁRIA

CONCEITO

- O regime de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo determinado, com suspensão total dos tributos incidentes.
- Na modalidade destinada a utilização econômica, os tributos incidentes serão recolhidos proporcionalmente ao tempo de permanência no país.

CONCESSÃO DO REGIME:

- Formalizar processo administrativo previamente a chegada dos bens no País;
- A declaração de importação poderá ser registrada previamente a chegada dos bens no País;
- A análise fiscal e a concessão do regime serão processadas no curso do despacho aduaneiro.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA

- A fórmula para cálculo dos tributos incidentes foi alterada pelo artigo 373 do regulamento aduaneiro, porém não houve retificação da instrução normativa 285/2003.

§ 4º Os valores a serem pagos relativamente ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula:

$$V = I \times \left[1 - \left(\frac{12 \times U - P}{12 \times U} \right) \right] \text{ onde:}$$

V = valor a recolher;

I = imposto federal devido no regime comum de importação;

P = tempo de permanência do bem no País, correspondente ao número de meses ou fração de mês; e

U = tempo de vida útil do bem, de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 162/98, de 31 de dezembro de 1998.

§ 5º A variável "U" - tempo de vida útil do bem, constante da fórmula de que trata o § 4º, será fixada, conforme o caso, por ocasião da concessão do regime ou de sua prorrogação, sendo irrelevante, para fins de enquadramento nos Anexos I e II da Instrução Normativa SRF nº 162/98, o fato de se tratar de bem novo ou usado.

§ 6º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos impostos federais que incidiriam no regime comum de importação dos bens (I) e os valores a recolher (V).

§ 7º O valor a recolher (V) corresponderá ao montante total do imposto devido na importação do bem em caráter definitivo nos casos de:

GARANTIA

- Depósito em dinheiro;
- Fiança idônea;
- Seguro aduaneiro;
- Título de admissão temporária (CARNÊ ATA);
- Garantia global.

NÃO SERÁ EXIGIDA GARANTIA:

- Para os bens amparados pelos artigos 5° e 6° da IN 1.361/13;

Artigo 5°:

- eventos científicos
- manutenção, conserto ou reparo de bens estrangeiros
- prestação de serviços de manutenção e reparo
- reposição temporária de bens importados (garantia)
- homologação, testes de funcionamento, ensaios
- assistência de salvamento em situações de calamidade

Artigo 6°

- Impressos;
- Folhetos;
- Catálogos;
- Softwares;
- Outros materiais operacionais alusivos à utilização dos bens já admitidos no regime.

NÃO SERÁ EXIGIDA GARANTIA:

- Pessoa jurídica habilitada no regime linha azul;
- Quando o montante dos tributos com pagamento suspenso for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- Importação realizada por órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional;
- Missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou representação de organismo internacional de que o Brasil seja membro.

PRAZO DE VIGÊNCIA DO REGIME:

- Suspensão total: 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses.
- Pagamento proporcional: Com base no prazo do contrato de arrendamento, limitado a 100 meses (artigo 374, do decreto 6.759/2009)

TERMO DE RESPONSABILIDADE:

- O Termo de Responsabilidade, quando necessário, deverá ser constituído no campo de informações complementares da própria declaração de importação.

PROCEDIMENTOS DIFERENCIADOS:

- Veículos;
- Embarcações;
- Aeronaves; e
- Unidades de cargas e embalagens

ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE UNIDADES DE CARGAS E EMBALAGENS:

- Não será necessário habilitação prévia para utilização do regime;
- Não há necessidade de processo administrativo;
- Não necessita de Termo de Responsabilidade

RELAÇÃO DE ANEXOS À INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.361/2013:

- Anexo I: Requerimento do regime de admissão temporária.
- Anexo II: Requerimento de Prorrogação (revogado pela I.N. 1404/20013).
- Anexo III: Declaração de Entrada de Bens Estrangeiros.
- Anexo IV: Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural.
- Anexo V: Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronaves

DESCUMPRIMENTO DO REGIME:

No caso de descumprimento do regime, o despacho para consumo será realizado mediante o pagamento dos tributos, acrescidos de:

- Juros de mora, contados da data de registro da declaração para admissão no regime;
- Multa prevista no artigo 44 da lei 9.430/96 (75 % sobre a totalidade ou a diferença do imposto); e
- Multa de 10 % do Valor Aduaneiro (artigo 72 de lei 10.833/03).

EXTINÇÃO DO REGIME:

- Reexportar o material;
- Entregar a RFB, livre de quaisquer despesas;
- Destruir, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário;
- Transferir para outro regime aduaneiro especial;
- Despachar para consumo

Exportação Temporária

DEFINIÇÃO

- O regime aduaneiro especial de exportação temporária é o que permite a saída do País, de bem nacional ou nacionalizado, condicionado à reimportação em prazo determinado.

APLICAÇÃO DO REGIME

- condicionada ao seu retorno em prazo determinado, no mesmo estado em que foram exportadas (Arts.431 a 442 do RA e Art. 36 da IN RFB 1.361/13);
- *Aperfeiçoamento Passivo (Arts. 449 a 456 do RA e § 1º, Art. 36 da IN RFB 1.361/13);
- *Portaria MF nº 675/94.

APLICAÇÃO DO REGIME

- Processo de conserto, reparo ou restauração, com pagamento de tributos sobre os materiais eventualmente empregados (§ 1º, Art. 36, IN 1.361/13);
- **A exportação temporária de bens acima mencionados extingue-se com a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime. (§ 5º, Art. 44 da IN 1.361/13)
- ****Alternativa p/ Portaria MF nº 150/82**

PRAZO

- o período previsto no contrato de prestação de serviço, prorrogável na mesma medida deste; ou
- até 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses;
- título excepcional, e em casos devidamente justificados, a critério do Chefe da unidade local da RFB responsável pela concessão, o prazo poderá ser prorrogado por período superior a 2 (dois) anos até o limite de 5 (cinco) anos.

CONCESSÃO DO REGIME

- O despacho aduaneiro de exportação temporária será processado com base na DE;
- Faculta-se a utilização da DSE:
- Na exportação não sujeita a controle por parte de outros órgãos; e
- Em relação aos casos referidos nos incisos II, V e VI do Art. 36 e no inciso II do § 1º do art. 36.
- O exportador deverá formalizar processo administrativo previamente ao registro da DE.

EXTINÇÃO

- Reimportação; ou
 - Exportação definitiva do bem admitido no regime.
- Tempestividade para a extinção do regime:
- Data de emissão do respectivo BL/AWB no exterior, desde que efetivado seu ingresso no território aduaneiro (reimportação);
 - Data do pedido do registro de exportação do bem, desde que haja o desembaraço e a averbação de embarque (exportação definitiva).

DESCUMPRIMENTO DO REGIME

- Multa 5% de (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime. (inciso II do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003;
- sem prejuízo de aplicação das demais penalidades cabíveis.